



RD/301.422.229

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.000646/96-10
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.367
RECURSO Nº : 122.229
RECORRENTE : SEBASTIÃO GUIMARÃES FURRER
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/95. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.
AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

18 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 122.229
ACÓRDÃO Nº : 301-30.367
RECORRENTE : SEBASTIÃO GUIMARÃES FURRER
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

O contribuinte, SEBASTIÃO GUIMARÃES FURRER, é notificado a recolher o ITR/95, e contribuições acessórias (fls. 32), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominada “Fazenda Sebastião do Piraim”, localizada no Município de Nossa Senhora do Livramento, cadastrada na Receita Federal sob o nº 2997082.2, com área total de 6.810,0 ha.

Na impugnação de fls. 25 alega o contribuinte que o VTN foi declarado com erro, onde observa, que devem ser feitas retificações do valor do imóvel – conforme solicitação feita anteriormente à fls. 01.

A Autoridade Julgadora, em 31/07/98, DRJ/CGE/MS/DIPAC nº 0460/98 (fls. 20) manifestou-se sobre o assunto e conforme decisão entendeu que:

- o assunto em discussão já fora analisado anteriormente, em relação ao exercício de 1994, no Processo 10183.002197/95-18, através do qual o contribuinte teve seu pleito deferido após a adoção do entendimento do Conselho de Contribuintes a respeito. Assim sendo devem ser procedidas as seguintes alterações:
 - a) a área de reserva legal deve ser de 1.362,0 hectares;
 - b) a quantidade de animais de grande porte deve ser de 1.200;
 - c) o VTN tributado deve passar para R\$ 132.149,56;
- o contribuinte foi intimado, conforme a decisão a adotar as providências cabíveis para que não houvesse a reemissão da Notificação de Lançamento, e para que não fosse necessário impugnar novamente o mesmo imóvel e o mesmo exercício;
- ocorre que anteriormente, em 19/03/98, (fls. 54/55) a DRJ/DICAP/MS já havia manifestado-se sobre o mesmo lançamento, nº 149/98, onde decidiu que a impugnação seria procedente em parte, entendendo que a Secretaria da Receita

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.229
ACÓRDÃO Nº : 301-30.367

Federal rejeitou o Valor da Terra Nua, VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/95, por ser inferior ao mínimo fixado por hectare para o Município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto no artigo 3º § 2º, da Lei nº 8.847/95 e artigos 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 42, de 19/07/1996;

- o contribuinte discordou do valor lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração via laudo técnico emitido por profissional competente, nos termos do § 4º, deste diploma legal, que diz:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

- suficiente então, é a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de Primeira Instância, quando embasado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, quando a defesa tem como suporte tal documento;
- o contribuinte apresentou Laudo Técnico onde atende ao prescrito na legislação específica e atribui ao imóvel o valor de 55 UFIRs, que corresponde a R\$ 45,57 por hectare (fls.17 a 23). O Laudo Técnico de que fala o dispositivo supramencionado veio exatamente para suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os Municípios dos Estados;
- criou-se o Laudo Técnico para detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade e, assim, atribuir-lhe justo valor e atender, desta feita, ao contido no artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94;
- está devidamente comprovada a área de reserva legal de 1.362,0 através do documento de fls. 20. Assim sendo, houve a comprovação da existência de erro de fato no preenchimento da declaração de informações do ITR do contribuinte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.229
ACÓRDÃO Nº : 301-30.367

- quanto aos outros itens pleiteados pelo contribuinte, deixa de atacar, a Delegacia em sua decisão, visto não ter apresentado provas materiais que possibilitasse alterá-los;
- neste sentido julgou a DRJ- Campo Grande /MS procedente em parte o pedido determinando um novo lançamento para o ITR/95, do imóvel denominado Fazenda São Sebastião do Piraim de propriedade do interessado, considerando-se a área destinada à reserva legal de 1.362,0 ha, e o VTN de R\$ 45,57 o hectare, cancelando-se a Notificação de Lançamento às fls. 32;
- em 30/03/99 após ter recebido os Embargos de Declaração (CPC art.464, I) consubstanciados no despacho de fls. 61, onde corretamente o AFTN Luís Fernando Mayor da Silva pede pela manifestação desta DRJ no tocante a qual das duas decisões existentes nos autos deve prevalecer, nota-se que houve duplicidade de processos, cabendo-se assim dirimir a dúvida levantada;
- decidiu-se assim que deve prevalecer a decisão de nº 0149/98 (fls. 54/55) tendo em vista referir-se a Notificação original, bem como foi a primeira a apreciar a lide;
- é bem verdade que a decisão uma vez proferida não pode ser modificada pela autoridade que a prolatou (Antonio da Silva Cabral, Processo Administrativo Fiscal, p. 398). Porém, aqui não se trata de reformar decisão proferida e sim anular procedimento que foi formalizado em desacordo com a lei, prevalecendo o processo formalizado na forma legal;
- assim, a decisão nº 460, não poderá prevalecer, sendo nula, pois a matéria foi totalmente tratada no Processo 10183.005907/96-89, supra referido conforme as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem que a autoridade administrativa pode anular seus atos quando eivados de vícios que o inquinam, mormente neste caso, quando comprovado a duplicidade de processos tratando do mesmo assunto. Tal entendimento é subsidiariamente referendado pela recente Lei nº 9.784/99 em seu artigo 53, aqui trazido à colação:

“art. 53 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.229
ACÓRDÃO Nº : 301-30.367

A decisão nº 149/98, da DRJ/CG (fls. 54), considerada como válida pela de nº 197/99 (fls. 62) determinou o cancelamento da Notificação de fls. 8 e se proceda a novo lançamento para o ITR/95. A despeito de não ter havido novo lançamento, o contribuinte recorreu da Decisão quanto ao débito remanescente, oriundo da Notificação que teria sido cancelada.

Devidamente intimada (fls. 68), em 11/06/99, tempestivamente, insurge-se a contribuinte contra a exigência fiscal em recurso voluntário (fls. 69 á 73), onde resumidamente alega o seguinte:

- preliminarmente, que a declaração de ITR /94 de nº 01.01122.56 que serviu de base para o lançamento do ITR/ 94 foi objeto de Recurso, através do Procedimento Administrativo de nº 10183.002197/95-18, levado a reexame no Egrégio Conselho de Contribuintes em Brasília, DF, que segundo as Contra-Razões do Procurador da Fazenda Nacional, sua Excelência Dr. Osvaldo Antonio de Lima, propugnou pelo acatamento das razões do Contribuinte na quantidade de 1.200 (mil de duzentas) cabeças de animais;
- no mérito houve erro material no lançamento, informações sobre animais, campo 09, da declaração 01.01122.56 ITR; e tal erro constitui ato irregular da administração de considerar somente 120 cabeças de animais, em sendo na verdade 1.200;
- que modificando a quantidade de 120 para 1.200 cabeças de animais para fins de apuração do tributo em consonância com a Lei nº 8.847/94 a utilização do imóvel será de 80% e assim com o melhor aproveitamento da terra deve ser alterado o valor do tributo a ser pago.

O depósito recursal foi devidamente efetuado (fls. 103).

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.229
ACÓRDÃO Nº : 301-30.367

VOTO

A despeito das ponderáveis razões de mérito expendidas no recurso, quanto à inconformidade do recorrente aos créditos tributários remanescentes reforçadas pelas razões da d. autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se que não ocorreu novo lançamento conforme determinado pela autoridade julgadora *a quo*. A competência para o lançamento é da autoridade do órgão de fiscalização do contribuinte, não podendo o órgão de julgamento substituir aquele.

Ademais, o lançamento original encontra-se eivado de vício de forma, eis que não foi assinado e não consta nome e cargo, ou função e nº de matrícula da autoridade lançadora, formalidade essencial à sua validade nos termos do art. 11, inciso IV, do PAF.

Pelas razões acima expostas, o meu voto é no sentido da nulidade do ato viciado, devolvendo-se o processo à origem para que se cumpra o determinado na Decisão DRJ/Campo Grande nº 149/98.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

RECURSO Nº : 122.229
ACÓRDÃO Nº : 301-30.367

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

A

RECURSO Nº : 122.229
ACÓRDÃO Nº : 301-30.367

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO Nº : 122.229
ACÓRDÃO Nº : 301-30.367

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.229
ACÓRDÃO Nº : 301-30.367

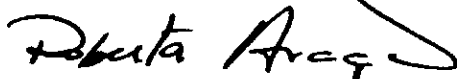
de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10183.000646/96-10
Recurso nº: 122.229

TERMO DE INTIMAÇÃO


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.367.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL

Ciente em: 18/12/2002